



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E C L A M A Ç Ã O

209

Relator, o Senhor Ministro

Milton Pereira

AGRAVO REGIMENTAL - FLS. 142

AGRAVO REGIMENTAL - FLS. 171

AGRAVO REGIMENTAL - FLS. 203

PROCESSO : RCL 209 - 8 / DF (93/0028815-6)
 VOLUME : 1 / 31 AUTUADO EM 21/10/1993
 RCLTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 LITIS. : UNIAO FEDERAL
 RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DA SECAO JUDICIARIA D
 DISTRITO FEDERAL
 RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RCLDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 RCLDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
 RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO
 ESTADO DE SAO PAULO
 RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO
 ESTADO DE SAO PAULO
 RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA DA SECAO JUDICIARIA D
 ESTADO DE SAO PAULO
 RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA DA SECAO JUDICIARIA D
 ESTADO DE SAO PAULO
 RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA DA SECAO JUDICIARIA D
 ESTADO DE SAO PAULO
 INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA
 - ABIFARMA
 ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
 INTERES. : SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO D
 SAO PAULO
 ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA
 INTERES. : INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING -
 PLOUGH S/A
 ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
 INTERES. : SHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
 INTERES. : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
 ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS
 INTERES. : ALLERGAN INC

mc/y/remédios

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL
(93.28815-6)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDUSFARM E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. HELOISA MENDONÇA E OUTROS

Ementa

Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ-.

1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisonar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acioimada de ilegal ou abusiva.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O *periculum in mora*, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do interesse público, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.

5. Agravos improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar provimento aos agravos regimentais**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Helio Mosimann. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de novembro 1993. (data do julgamento).

093002880
015612900
000020900


Ministro Américo Luz
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL -
(93.28815-6)**

AGRAVANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDUSFARM - E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

093002880
015622900
000020970

R e l a t ó r i o

O Senhor Ministro Hilton Luiz Pereira (Relator): - O Ministério Público Federal, lembrando a impetração do Mandado de Segurança nº 3.071-DF-, com pedido de liminar, formulou a presente Reclamação, frente à sucessão de decisões em Mandados de Segurança e Cautelares, em processamento nas instâncias ordinárias e promovidas em decorrência do Decreto nº 793/93, debatendo a aplicabilidade da Portaria Ministerial 971/93, objetivando preservar a competência abrangente do Superior Tribunal de Justiça.

Elaborei provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões e sentenças proferidas, relacionadas na inicial, até o julgamento definitivo desta Reclamação".

Foram interpostos Agravos Regimentais, em síntese, sustentando que nas decisões mencionadas pelo Reclamante não foi confrontada a Portaria Ministerial 971/93, com a assertiva de que as autoridades judiciárias, em proferindo aquelas decisões, exerceram competência reservada ao "Juiz natural", apreciando ações previstas processualmente. Outrossim, foi afirmado que a

decisão agravada, além da inexistência dos pressupostos da liminar, desbordou da jurisdição deste Tribunal.

Considerando que foi o Ministério Público Federal quem formulou a Reclamação, desnecessário que tivesse vista do processo (art. 190, RI/STJ), de pronto, trouxe os Agravos para julgamento.

É o relatório.



**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL -
(93.28815-6)**

E m e n t a

Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ -.

1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tishar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acutelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.

5. Agravos improvidos.

093002880
015632900
000020940

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): - no giro dos pontos enunciados no relatório, destacando-se que, no Mandado de Segurança nº 3.071/DF, os impetrantes voltaram-se judicialmente contra a Portaria nº 971/93, do Senhor Ministro da Saúde, que deu aplicação ao § 3º, art. 5º, Decreto nº 79.094/77, com a nova redação imprimida pelo art. 2º, Decreto nº 793/93, comporta



abreviar que a Reclamação, promovida pelo Ministério Público Federal, motivada pela multiplicação de decisões nas instâncias ordinárias, alvoroçou:

"... As ações cautelares, como de sua natureza, postulam a abstenção, pelos órgãos da União Federal, de compelirem os autores a cumprirem o Decreto 793/93, bem como de efetivarem qualquer medida punitiva contra elas, ou seja, que não se imponha o uso obrigatório de denominação genérica nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos, com limites de tipos e tamanhos de letras de impressão do nome ou marca no material de divulgação e informação médica referentes a medicamentos".

.....
"As ações cautelares, ordinária (certamente já proposta) e os mandados de segurança, todos, qual se observa, visam a afastar a imposição da chamada "denominação genérica" já citada, prevista nas Leis 5.991/73 e 6.360/76, regulamentadas pelos Decretos 74.170/74, 79.094/77 e 793/93, para cuja aplicabilidade e execução foi editada a Portaria Ministerial nº 971, de 10.08.93".

.....
"Nos casos apontados e no MS 3.071, não se trata de atacar situações gerais ou impessoais, mas ato concreto, antes o Decreto 793/93, e com a sua explicitação pela Portaria nº 971/93, e presentemente esta última" (fls. 127 e 128).

Por fim, pediu:

"... liminarmente o sobrestamento das ações em curso nas instâncias inferiores referidas, (ou na linha do despacho precedente (Rec. 84), a suspensão da eficácia das liminares concedidas), que têm objeto e causa de pedir idênticos ao mandado de segurança nº 3.071, de que V. Ex^a é Relator, até que a Corte aprecie, em definitivo, a presente Reclamação, julgando-se, afinal, procedente em ordem a preservar a competência do S.T.J. de julgar a matéria abrangentemente contida no ato do Ministro de Estado, e que deu aplicabilidade às

normas do Decreto 971/93, segundo o predito art. 105, I, b, da Lei Magna. (fl. 12)" (fl. 129).

Deitando a atenção à demonstração documentária, proferi decisão inaugural, em abreviado, assim delineada:

"... Têm relevo, assim, as razões articuladas pelo **Ministério Público**, atento à preservação da competência desta Corte, motivadas pelos atos já praticados por autoridades judiciárias, cuja competência específica não alberga ato de Ministro de Estado, decorrentemente, submetendo-o às decisões ou julgados com sede em jurisdição diversa. Mesmo nesta fase, não se oponha que as autoridades qualificadas poderão ser rés jurisdicionadas, àqueles juízos, uma vez que ainda não está definido se meros executores de ato hierarquicamente superior ou se agiram com carga própria de autoridade.

Nessa perspectiva, prepondera a presunção de que a exigência reptada lastreia-se na Portaria impugnada no Mandado de Segurança, impetrado neste Tribunal.

Na projeção argumentativa, no juízo da temporaneidade, apropriado à verificação da liminar, afigura-se subversão do sistema jurídico-processual, com invasão da competência do Superior Tribunal de Justiça, via de decisões que estariam forçando o deslocamento de sua atribuição constitucional para os juízes de instâncias ordinárias, sob o título de ações "cautelares inominadas" e outras que tais, incluindo-se Mandados de Segurança.

Diante dessa realidade, demonstrado que foram antecipados atos decisórios judiciais, eficazes, os quais, incontrastadamente, vinculam-se ao ato-mór trazido para o exame desta Corte, face à questão crucial dos seus efeitos, que confrontou a sua competência reservada constitucionalmente (art. 105, I, "b", C.F.), urge edificar solução acautelatória. Inclusive, parece-me, até mesmo em benefício dos autores das ações promovidas nas instâncias multi-referidas, porque, fixada a competência desta Corte, ficarão afastadas, podendo causar danos imprevisíveis, as decisões que, até aqui, lhes foram favoráveis.

Desse modo, encontrando-se a súplica enraizada em objetiva motivação, como construção amoldada pela provisoriedade, **linaramente**, decido **sus-**

suspender os efeitos das decisões e sentenças proferidas (relacionadas na inicial), até que a Seção aprecie em definitivo a presente Reclamação (Lei 8.038/90, arts. 14, II e 15 -; RI/STJ, arts. 187, II, 189 e 190)-" (fl. 130).

Eis que, tomando conhecimento do preambular provimento acautelatório, tempestivamente, o **Sindicato da Indústria Farmacêutica no Estado de São Paulo (SINDUSFARM)**, a **Associação Brasileira de Indústria Farmacêutica — ABIFARMA —**, a **Indústria Química e Farmacêutica Schering - Plough S/A e Schering Corporation** (fls. 142 a 157, 171 a 186 e 203 a 208), beneficiários das decisões e julgados provocadores da Reclamação, por isso, legitimados processualmente, lançaram **Agravos Regimentais**, com o fito de preservarem os efeitos jurídicos suspensos com a liminar repta da, sumariando, a saber:

— não foi confrontada a Portaria nº 971, de 10.08.93, que, sequer, consta da **causa petendi** da impetração concedida;

— prova cabal dessa assertiva é o confronto da data da inicial do **writ** (03 de junho de 1993, protocolado em 09 de junho de 1993) e a data da aquela Portaria (10 de agosto de 1993 - DOU de 13.08.93). Isto é, quando foi impetrado o **writ** aquela Portaria não havia sido editada;

— está a decisão agravada calcada em "fatos" e fundamentos jurídicos que não encontram suporte na inicial do **writ** impetrado e obtido pelo Agravante;

— as autoridades impetradas têm atribuições próprias e não são meros executores "sem poder de corrigir, alterar o ato impugnado, nem contra ele rebelar-se", como constou da inicial reclamação. Têm atribuições e sequer negaram essas atribuições legais. Tais atribuições — além de terem sido outorgadas pela lei — foram reconhecidas pelo item 4 da Portaria 971, de 10 de agosto de 1993, do Ministro da Saúde. Demais disso, essa é matéria de apelação, recurso ordinário ou especial que não se encartam no âmbito da reclamação pre-

10013

prevista no art. 187 do Regimento Interno desta Corte;

— estão ausentes os pressupostos da liminar, inexistindo a plausibilidade de "dano irreparável" a ensejar ou respaldar a medida liminar prevista no art. 188, II, RI/STJ, faltando a demonstração exigida pelo art. 93, IX, Constituição Federal;

— as decisões e os julgados foram prolatados pelo "juiz natural" (arts. 5º, LIII, e art. 109, VIII, C.F.);

— o próprio Ministério Público Federal, por dois de seus ilustres membros, na primeira instância, reconheceu a competência do Juízo natural;

— o art. 797, CPC, prevê a possibilidade de se conceder medidas judiciais **inaudita altera parte**;

— a Medida Cautelar, seguida de Ação Ordinária, está prevista processualmente;

— a decisão agravada desbordou dos limites dados pela jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de competência originária, não incidindo o art. 105, I, "f", assim ocorrendo violação do art. 5º, LXIX, LXX, alínea "b", e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal.

Sob a procela das razões dos Agravos, na memória da **provisoria** da decisão confrontada, é por demais conveniente sinalizar que não pode ser acimada de fugidia de suficiente motivação (art. 93, IX, C.F.).

Nas, só para argumentar, é possível que, na compreensão das Agravantes, pareça-lhes "sem motivação". Contudo, **a uma**, exige-se a fundamentação e não exaustivo arrazoado, conforme o interesse singularizado; **a duas**, a necessidade de motivar, não significa "bem fundamentar"; **a três**, o imprescindível é permitir o **contraditório (ampla defesa)** homenageando-se o **devido processo legal** (art. 5º, LV, C.F.).

No caso, à vista das petições dos agravos, abordando

exaustivamente todos os pontos da decisão objurgada e, até com o avançamento do mérito de questão jurídica de fundo, salvo por teimosia, a foco da natureza e conteúdo da decisão agravada, na qual posso ter cometido o excesso e não a falta de exposição de razões, as malsinações constituem clavina desarmada. Com efeito, os agravos, por si, circunstanciam que houve perfeita compreensão das determinantes para a liminar provisão judicial, sem nenhum arranhão ao **contraditório** (amplamente exercitado) e ao **devido processo legal**.

Arrimar que a deliberação inaugural desbordou das linhas da jurisdição desta Corte, não coincide com os seus específicos pressupostos, afeitos ao projeto da concretude do processamento instaurado, face à perspectiva de vindoura efetivação do juízo julgamento.

É inarredável que se louvou, transitoriamente, na relevância jurídica dos fundamentos do pedido (**fumus boni juris**), na pressuposição de conseqüências imprevisíveis aos superiores **interesses coletivos**, que não devem ser desprezados.

Sem demasia, alevante-se que o préstito adiantado foi tratado no viés da urgência, atento à primazia do **interesse público**, sem submissão à inteireza do mérito da aspiração final deduzida. Logo se vê que a edição judicial agravada não foi talhada pelo juízo da **certeza**, descabendo atacá-la como antagônica ao princípio do **Juiz natural**, preocupação mais aprisionada ao cerne da Reclamação ou, inclusive, do Mandado de Segurança que a ensejou, cuja resposta definitiva ainda será propiciada pelo juízo julgamento final.

Por essa espreita, pela sua natureza e finalidade, adstrita ao temor das conseqüências de tumultuária provisão de decisões e julgados, versando a "denominação genérica" dos medicamentos, com forte impacto no tino do cidadão e negativo reflexo na

2

confiabilidade do Judiciário, a própria **instrumentabilidade** do **processo** exigia rápida e eficaz prestação jurisdicional. Mais razões: inclusive, por atenção aos **fins sociais na aplicação da lei**, conforme os reclamos do **bem comum** (art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil).

Percebo que a **vedação de execução** de julgados proferidos nas instâncias ordinárias, equivale ao **efeito suspensivo**. Não obstante, quanto à atividade jurisdicional, conforta-me agitar:

"Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, **o seu momento de decisão é um momento valorativo** e, por isso, é preciso que ele valore situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou de equidade, mas esses limites têm valor relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pela que melhor **satisfaça** ao sentimento social de justiça, do qual é portador (ainda que **as palavras** da lei ou a **mens legislatoris** possam insinuar solução diferente). Ele há de interpretar a prova e os fatos, também, por esse mesmo critério (v. nº 36.3).

A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção e resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g. mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir **maior utilidade aos provimentos** jurisdicionais ..."
(Cândido Dinamarco - "A Instrumentalidade do Processo - p. 458 - Ed. Rev. Tribs. - 1990 - grifos originais -).

Construído o arcabouço argumentativo, viceja que ao

decidir abriam-se variantes e deveria escolher uma delas; assim procedi, deferindo a liminar, subordinando-me à força inescrutável dos antecedentes da questão objeto da Reclamação e no seu exame, fixada a natureza daquela decisão, ora agravada, de pronto, à luz do caso concreto, verifiquei:

"... que o elemento criador era maior do que eu imaginara; que os cruzamentos na estrada eram mais freqüentes e os sinais menos completos. "Não somos obrigados a acreditar", diz Pound, "que eles (os juizes) fazem preceitos legais e levantam instituições legais independentemente de qualquer rou pagem. A não ser como um ato de onipotência, a criação não significa a construção de alguma coisa tirada do nada. A atividade criadora toma materiais e dá-lhes forma, de modo que eles possam ser usados para fins aos quais não se adaptavam os materiais informes". Alguns casos existem, naturalmente, em que só há um caminho possível. São os casos em que a lei é determinada e rígida. Sobre-lhes em quantidade o que lhes falta em interesse. Outros casos apresentam uma verdadeira oportunidade para a escolha - não entre duas decisões, uma das quais pode ser considerada como quase absolutamente certa e a outra como quase absolutamente errada - mas uma escolha de tal modo equilibrada que, uma vez anunciada, faz surgir uma nova concepção do que é direito e do que não o é. Não quero com isto dizer, é claro, que mesmo nesses casos a preferência seja cega ou arbitrária. A balança se inclina, não pelos gostos ou pela fantasia, mas pela razão. O juiz que escolhe, acredita, com intensidade variante de convicção, que escolheu bem e sabiamente. Não obstante, mesmo em seu espírito houve uma verdadeira alternativa, e não simplesmente nominal. Havia dois caminhos, ambos abertos, embora conduzissem a fins diferentes. A encruzilhada no caminho não foi neutralizada para o viajante por uma barreira atravessada numa das rotas com o título: "Trânsito impedido". Ele deve reunir todas as suas faculdades intelectuais, armar-se de coragem e adiantar-se na direção de um caminho ou de outro, rogando que esteja avançando, não para uma emboscada, para um pântano ou para a escuridão, mas em segurança, em espaço livre e iluminado" (Benja

2


(**Benjamin Cardozo** - "A Evolução do Direito e os Métodos de Julgamento" - págs. 1 e 2 - in A Natureza do Processo Judiciário - editado pela Companhia Editora Nacional - 1943 -).

Vincada a motivação, no caso, complacente o **periculum in mora** com vigiliatura do **interesse público**, reiterando os fundamentos da decisão malquerida pelos recorrentes, **voto improvido os Agravos.**

É o voto.

4

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL -**Esclarecimentos**

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): - Sr. Presidente, preliminarmente, antecipo que, fazendo a interpretação do art. 153, parágrafo único, do nosso Regimento Interno, encaminharei o relatório e o voto versando, desde logo, o julgamento dos três agravos por serem absolutamente conexos. 

Primeira Seção: 30/11/93

Lúcia

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8/DF

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:

Senhor Presidente, acompanho o Ministro-Relator, por se tratar de questão de uma medida liminar em reclamação. Quanto ao mérito, reservo-me para me manifestar oportunamente.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO 0020

PRIMEIRA SECAO

093002880
015642900
000020910

Nro. Registro: 93/0028815-6

AGRAVOS REGIMENTAIS EM
RCL 00000209-8/DF

EM MESA

JULGADO: 30/11/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. AMERICO LUZ

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)

BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

RCLTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RCLDO : JUIZ FEDERAL DA 14A VARA - DF
RCLDO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA - RJ
RCLDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA -
ABIFARMA
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES. : SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES. : INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO : MARCELO FARIA DE MATTOS E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE : SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO
PAULO - SINDUSFARM E OUTROS
ADVOGADO : HELOISA MENDONÇA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'A Secao, por unanimidade, negou provimento aos agravos regim-
mentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Peganha
Martins, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o
Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antonio de Padua
Ribeiro, Jose de Jesus e Helio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Americo Luz.

Superior Tribunal de Justiça 00021

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 30 de novembro de 1993

SECRETARIO(A)